



Número: **0600511-91.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Coragem e Força pra Mudar - PSD, FE Brasil (PT/PCdoB/PV) e Federação PSOL REDE (REPRESENTANTE)	
	ESTACIO CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
VANIA GARCIA ROSA (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REPRESENTADA)	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123304562	23/10/2024 12:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600511-91.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR - PSD, FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) E FEDERAÇÃO PSOL REDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

REPRESENTADA: VANIA GARCIA ROSA, COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

DECISÃO

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá.

Narra a parte representante, em suma, que se tratam de duas propagandas de TV, uma veiculada no bloco e outra nas inserções, que buscariam indevidamente associar Lúdio à gestão de Emanuel Pinheiro, bem como que as propagandas utilizam uma "matéria" de um site que seria pouco confiável, na qual há um vídeo que não corresponderia à manchete e que, a partir desse vídeo, os representados extrairiam frases descontextualizadas e fariam ilações para reforçar uma narrativa criada por eles.

Afirma ainda a representante que a propaganda exploraria temas polarizadores, como ideologia de gênero e aborto, sugerindo que Lúdio e PT representam uma ameaça aos valores conservadores e ainda que o vídeo em questão seria um ataque pessoal à Lúdio, construído para mobilizar eleitores conservadores e religiosos.

Ao final, requereu a coligação representante a concessão da tutela de urgência em caráter liminar,

determinando a imediata suspensão e proibição de nova divulgação das propagandas impugnadas, com a notificação urgente dos representados e das emissoras que transmitem o horário eleitoral gratuito na TV, para que se abstenham de veicular o programa e a inserção impugnados e, no mérito, a procedência total dos pedidos formulados, com a devida confirmação da liminar, para declarar as propagandas ilegais e proibir sua veiculação de forma definitiva, em qualquer plataforma, condenando os representados à multa prevista no art. 9º c/c 9º-H, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A inicial veio acompanhada de documentos, além dos vídeos das propagandas impugnadas com suas respectivas transcrições e cópia eletrônica da página do site onde fora veiculada a matéria jornalística versada nos autos.

Em petição de ID 123298081 a parte representada alegando, em resumo, que não se trataria de uma propaganda descontextualizada primeiro porque Lúdio e Stopa fazem parte da mesma Federação, segundo porque o próprio representante não negaria que Lúdio estava a elogiar a atuação de Stopa frente a administração pública e, terceiro, porque os fatos teriam sido extraídos dos sites de notícias, sendo que sobre eles o Representante não teria movido qualquer representação, afirmando ainda que na propaganda haveria somente a replicação de notícias recentes constantes na imprensa do estado.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Analisando o conteúdo das propagandas impugnadas, tanto a veiculada no bloco do horário eleitoral gratuito, como a veiculada por meio de inserção, verifico somente em parte, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Basicamente ocorre a impugnação da propaganda porque ali se teria popagado a afirmação de que, se eleito, o candidato da representante manteria "Stopa", declaração essa negada pelo candidato.

Entretanto, nesse ponto, a propaganda não parece veicular inverdade ou fala sabidamente inverídica, já que a fala do candidato no discurso foi bastante clara ao afirmar quão inportante seria a manutenção de dito servidor para a continuidade das "obras" no município. A discussão em questão não seria relacionada ao efetivo cargo que referido ocuparia, discussão essa, me parece, meramente secundária, sendo o cerne da propaganda, a afirmação de sua manutenção, o que, aparentemente, foi prometido pelo candidato.

Porém, em outro ponto, a propaganda esbarra em situação diversa, que, inclusive, já foi objeto de decisão por parte deste juízo. É que na propaganda constante no ID 123296871, consta a afirmação contundente de que o candidato da representante defenderia pautas como a ideologia de gênero, a liberação das drogas, o direito ao aborto, as quais, todavia, o mesmo já externou posicionamento contrário, emergindo o potencial de transgredir a norma contida no art. 9º da Resolução TSE nº 23/610/2019.

Como já observado em outras decisões deste mesmo juízo, em relação a ambos os candidatos, não é o fato de o candidato pertencer a um partido ou grupo político que, necessariamente, deva estar em consonância



com a plenitude das idéias de seus partidos ou correligionários. A adesão à um partido ou grupo se dá por afinidade, normalmente por c em maior grau com suas pautas, o que não significa adesão total, e, tendo o candidato já declarado suas percepções pessoais sobre tais assuntos, não há como afirmar contrariedade com a contundência que foi feita. Uma coisa é informar ao eleitor acerca da divergência, coisa diversa é acusação de estar o candidato mentindo a tal respeito, o que evidencia, portanto, o *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* se faz presente em razão de que a presente Representação contém pretensão de determinar a suspensão das propagandas tidas por irregulares relacionada à possibilidade de perpetuação de alegado dano à imagem do candidato da representante.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, com arrimo dos fatos e no direito, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte representante, para determinar, por ora:

- a) A imediata suspensão de parte das propagandas eleitorais ora impugnadas, pelos Representados, bem como a proibição de sua nova divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
- b) A notificação da emissora de TV geradora responsável pela propaganda (ID 123296871), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento:
- c) A notificação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.
- d) A intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar como fiscal da lei, emitindo parecer no prazo de 1 (um) dia.
- e) Após voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Publique-se no Mural Eletrônico

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT